

## **DESPACHO N.º /2004**

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, assenta num princípio estruturante que se traduz na flexibilidade da escolha do percurso formativo do aluno.

Este princípio consubstancia-se na possibilidade de organizar de forma diversificada o percurso individual de formação em cada curso e na possibilidade de reorientar o próprio trajecto formativo.

A existência de um tronco de formação geral em todos os cursos de nível secundário de educação facilita, desde logo, a reorientação do percurso formativo do aluno.

Cabe aos Serviços de Psicologia e Orientação das escolas o papel de apoio e acompanhamento do aluno, nomeadamente no processo de decisão quanto ao tipo de mobilidade adequado, considerando os benefícios e constrangimentos resultantes da sua escolha.

Cabe, ainda, ao órgãos de direcção executiva da escola, no respeito pela sua autonomia e no quadro de respectivo projecto educativo, um papel de decisão baseado no conhecimento concreto do processo do aluno e dos recursos de que a escola dispõe.

Considerando que o exercício desta competência por parte das escolas deve ser balizada por algumas orientações gerais, ao abrigo do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, determino:

1.O processo de reorientação do percurso escolar do aluno, visando a mudança de curso entre os cursos criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º74/2004, de 26 de Março, realiza-se mediante recurso ao regime de permeabilidade ou ao regime de equivalência entre disciplinas que integrem os planos de estudo do curso de origem e do curso de destino.

2. O regime de permeabilidade confere ao aluno a possibilidade de alterar o seu percurso formativo, podendo prosseguir estudos, no ano de escolaridade subsequente, num curso diferente do frequentado, realizando-se entre cursos com afinidade de planos de estudo, de acordo com o definido nos números 6 e 7 do presente diploma.

3.O recurso ao regime de permeabilidade pode ser efectuado uma única vez

4.A permeabilidade realiza-se no final do 10º ou do 11º anos dos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados, incluindo de ensino recorrente, e no final do 1º ou do 2º anos dos cursos profissionais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5.A permeabilidade para um curso profissionalmente qualificante ocorre apenas no final do 10º ano ou do 1º ano dos cursos profissionais, excepto quando os cursos, mobilizando idênticos saberes tecnológicos ou técnico-artísticos, visem a mesma certificação profissional, casos em que poderá ocorrer também no final do 11º ano.

6.Para efeitos de permeabilidade no final do 10º ano ou do 1º ano dos cursos profissionais, consideram-se cursos com afinidade de planos de estudo os que incluam uma disciplina comum ou análoga nas componentes de formação específica, científica, tecnológica, técnica-artística ou técnica, desde que essa disciplina não seja opcional e se inicie no 10º ano ou no 1º ano dos cursos profissionais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

7.Para efeitos de permeabilidade no final do 11º ano ou do 2.º ano dos cursos profissionais, consideram-se afins os cursos cujos planos de estudo incluam duas disciplinas comuns ou análogas nas componentes de formação específica, científica, tecnológica, técnica-artística ou técnica, desde que essas disciplinas se iniciem no 10º ou no 11º ano ou no 1º ou no 2º ano dos cursos profissionais e que pelo menos uma delas não seja opcional.

8.Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

8.1.Comuns as disciplinas com o mesmo programa, com a mesma carga horária anual e com as mesmas condições de frequência e avaliação;

8.2.Análogas as disciplinas em que se desenvolvem as mesmas competências essenciais e que contemplam conteúdos semelhantes, de acordo com tabela aprovada por despacho ministerial.

9.Concretizada a permeabilidade, o plano de estudo do aluno passa a ser o do curso e da turma em que o aluno ingressou, sem prejuízo do disposto no n.º 12.

10.As disciplinas concluídas no curso de origem que não integrem o novo plano de estudo constam do processo do aluno como disciplinas de complemento do currículo.

11.Para efeitos de conclusão do novo curso o aluno fica obrigado à realização dos respectivos exames nacionais, quando a modalidade o exigir.

12.Quando a permeabilidade ocorrer para um curso científico-humanístico, o aluno fica obrigado a realizar pelo menos uma disciplina bienal estruturante.

13.O pedido de aplicação do regime de permeabilidade deve ser formalizado pelo encarregado de educação ou pelo aluno quando maior, em requerimento dirigido ao órgão de direcção executiva escola, até ao final do mês de Junho de cada ano lectivo.

14.Sempre que no processo de reorientação conducente à solicitação do regime de permeabilidade tenham intervindo os serviços de psicologia e orientação, a documentação respectiva acompanha obrigatoriamente o requerimento referido no número anterior.

15.Compete ao órgão de direcção executiva da escola, ouvidos as estruturas de orientação educativa e os serviços de psicologia e orientação, decidir da possibilidade de aplicação da permeabilidade requerida, considerando os cursos de origem e de destino em causa, bem como as condições de que dispõe para atribuição de reforço das aprendizagens.

16.Para poder beneficiar do regime de permeabilidade, o aluno deve:

16.1.Nos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados reunir, no ano de escolaridade em que solicita a permeabilidade e nos termos do respectivo regime de avaliação das aprendizagens, condições de transição ao ano subsequente;

16.2.Nos cursos de ensino recorrente, ter completado todos os módulos de todas as disciplinas que integram o plano de estudo, ou de todas menos duas, correspondentes aos anos de escolaridade em que se realiza a permeabilidade.

16.3.Nos cursos profissionais, ter completado um terço ou dois terços dos módulos, conforme a permeabilidade se realize no final do 1º ano ou no final do 2º ano, de todas as disciplinas que integram o plano de estudo desses anos, ou de todas menos duas.

17.A autorização de matrícula nas disciplinas do novo plano de estudo, incluindo as disciplinas análogas, é condicionada pelas condições de progressão estabelecidas para o respectivo curso.

18.Compete à escola organizar actividades de reforço das aprendizagens do aluno com vista ao desenvolvimento das competências necessárias à sua integração com sucesso no novo plano de estudo, considerando as necessidades concretas de formação do aluno e de acordo com as condições físicas, humanas e organizacionais existentes.

19.As actividades de reforço das aprendizagens referidas no número anterior decorrem, preferencialmente, nos meses de Julho e Setembro, até ao início das actividades lectivas.

20.Em complemento das actividades de reforço das aprendizagens, podem ser adoptadas, no decurso do ano lectivo, medidas de apoio, no caso de se revelarem insuficientes as previstas no número anterior.

21. Compete ao órgão de direcção executiva a organização e a gestão das actividades de reforço das aprendizagens bem como designar os docentes responsáveis, sob proposta das estruturas de orientação educativa e parecer concordante do Conselho Pedagógico ou do órgão com funções idênticas, ao qual compete, ainda, o acompanhamento da sua execução.

22.Quando a permeabilidade implicar mudança de estabelecimento de ensino, compete à escola de destino a análise do processo e o desenvolvimento das actividades de reforço das aprendizagens a que se refere o número 18.

23.As actividades de reforço das aprendizagens a que se refere o número 18 são disponibilizadas independentemente do número de alunos que requerem o regime de permeabilidade, podendo as escolas da mesma área geográfica proceder, para este efeito, ao agrupamento dos alunos.

24.O direito de frequência das actividades de reforço das aprendizagens cessa sempre que o aluno ultrapasse o limite de faltas, justificadas ou injustificadas, estabelecido para aquelas pelo órgão de direcção executiva da escola.

25.A classificação de frequência das disciplinas não frequentadas no curso de origem é calculada nos termos do regime de avaliação do curso de destino, considerando-se apenas

as classificações obtidas no ano ou nos anos de escolaridade que o aluno efectivamente frequente no curso de destino.

26.A classificação de frequência das disciplinas análogas ou comuns é calculada nos termos do regime de avaliação do curso de destino considerando as classificações obtidas no curso de origem e no curso de destino.

27.Para os alunos provenientes dos cursos de ensino recorrente e dos cursos profissionais, as classificações obtidas em disciplinas análogas ou comuns no curso de origem resultam da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas nos módulos correspondentes a cada um dos anos de escolaridade.

28.Quando o aluno ingresse num curso de ensino recorrente ou num curso profissional, a classificação a considerar de cada módulo relativo aos anos de escolaridade frequentados corresponde à classificação obtida na disciplina análoga ou comum frequentada no curso de origem.

29.A mudança de curso através do regime de equivalência entre disciplinas que integrem os planos de estudo do curso de origem e do curso de destino, pode ser requerida, entre o final de cada ano lectivo e 31 de Dezembro do ano lectivo seguinte, pelo encarregado de educação ou o aluno quando maior, em requerimento dirigido ao responsável pelo órgão de direcção executiva da escola frequentada, a quem compete decidir sobre o solicitado.

30.A mudança de curso a que se refere o número anterior determina para o aluno a sujeição ao regime de organização, funcionamento e avaliação das aprendizagens do curso em que ingressa.

31.A atribuição de equivalências entre disciplinas realiza-se de acordo com tabela aprovada por despacho ministerial

32.Compete às direcções regionais de educação o acompanhamento deste processo, designadamente, através do apoio às escolas e aos serviços e psicologia e orientação.

**O Ministro da Educação, em**

José David Gomes Justino